

## Protocolo 1- 312/2022

---

**De:** Fernanda P. - JUR

**Para:** LICIT - Licitação

**Data:** 09/03/2022 às 11:33:22

**Setores envolvidos:**

LICIT, JUR

### Impugnação de Edital de Licitação

Bom dia

Segue Parecer Jurídico

—

**Fernanda Pilonetto**  
*Estagiária*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_25\_2022\_IMPUGNACAO\_EDITAL.pdf



**PARECER JURÍDICO Nº 25/2022**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 02/2022**

**IMPUGNANTES: SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DANIEL ELIAS GARCIA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico referente a impugnação do edital nº02/2022, o qual versa sobre a contratação de empresa para o fornecimento de recursos de tecnologia da informação com o objetivo de promoção e divulgação de leilão eletrônico público por meio de plataforma de transação via web, tipo técnica e preço.

**1. DOS FATOS**

Os impugnantes alegam que o edital busca a contratação de encargo específico de leiloeiro e com isso, citam as alíneas contidas no item 6.3, alegando que é claro que o Município de Pinheiro Preto/SC deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de leilões públicos eletrônicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.

Isso porque todas as 'funcionalidades da plataforma' perfazem o conjunto de ações que, exclusivamente, é realizado pelo Leiloeiro Público Oficial. Sendo que alegam que o objeto do presente edital é completamente ilegal, conforme dispõe a Lei Federal (Decreto Lei nº 21.981/32), que visa a regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

**1.1 DA ERRÔNEA MODALIDADE LICITATÓRIA**

Alega o impugnante, que seria caso de concessão pública, porém esclarecemos que concessão pública é um elemento administrativo, utilizado



somente quando relacionados a serviços públicos, não tratando-se o leilão de um serviço público, e sim de uma modalidade licitatória.

O que compreende-se com o argumento do impugnante de que o leilão se trata de um serviço público, somente delegável por meio de licitação na modalidade concorrência, é que estaríamos diante do fato de que todo leiloeiro contratado por órgãos públicos somente o poderia ser pela modalidade concorrência, o que não é o caso.

## **1.2 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O impugnante alegou que o edital, não consta qualquer informação sobre a previsão de dotação orçamentária específica, sendo que este seria requisito obrigatório para a realização de qualquer certame.

A necessidade de pagamento das empresas contratadas, e somente ao leiloeiro, compete ser contratado pela administração pública com a sua remuneração a ser paga por terceiros, em virtude de prévia e expressa disposição legal, o que não ocorre nos casos de contratação de empresas prestadoras de serviço.

Esclarecemos que tal apontamento feito pelo impugnante não possui qualquer elemento valorativo, visto que a remuneração da empresa contratada é fixada em percentual sobre o valor da arrematação dos bens, sendo que a empresa de assessoria do leilão irá receber sua porcentagem do arrematante e não do ente público.

Ou seja, não há qualquer incidência nos valores pertencentes ao ente público, por isso não há a exigência de previsão orçamentária, tendo em vista que não há entrada e saída de valores da administração pública.

## **1.3 DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO POR SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO**

O impugnante alega que o edital almeja repassar encargo exclusivo do Município a terceiro sem qualquer base legal, uma vez que repassa o encargo de empresa contratada pelo Município ao arrematante do bem.

Alegou que é expressamente vedado ao Município contratar a custo zero e repassar a terceiros quaisquer encargos ou taxas sem que haja lei



expressa que assim a permita. Bem como, aduziu que sequer existe previsão legal para a forma de contratação ou de pagamento prevista no edital em análise, em que o órgão realiza contratação de empresa para prestar serviços a este e é pago por terceiro privado.

Com isso, o impugnante afirma que o Município almeja, por meio de um certame de tomada de preços, realizar uma concessão pública, haja vista a forma de pagamento do contratado exposta acima, em virtude do repasse do encargo de sua titularidade a terceiros.

Com relação a este argumento, citamos o art. 53 da Lei nº 8.666/1993, o qual concedeu a prerrogativa para a Administração escolher a forma como deseja realizar leilões, seja conduzido por leiloeiro oficial, ou também por um servidor público devidamente nomeado. Vejamos:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Com tal regramento, a contratação de leiloeiros oficiais deixa de ser exclusiva não havendo qualquer óbice para a nomeação de servidor público para a realização de leilão.

Assim também é o entendimento da doutrina, no que concerne a realização de leilão administrativo:

Particularmente, acreditamos sim possível que tais entes da Federação realizem essa modalidade de leilão. A regulamentação da carreira específica estaria abrangida pela autonomia administrativa do ente, que pode conceber cargo e regime jurídico próprio a seus servidores, com as peculiaridades necessárias ao exercício do encargo (como faz no caso dos médicos, advogados, contadores, entre outros, que participam de seu quadro específico). Bem assim, respeitando as diretrizes gerais apontadas pelo legislador federal, os entes da federação têm total competência para estipular procedimento para a seleção através do leilão.<sup>1</sup>

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar representação oferecida pelo SINDILEISC contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), afastou a alegação de que o Município teria de contratar leiloeiro público oficial do Estado de Santa Catarina e da possível usurpação de função pública, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> (CHARLES, Ronny. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. Editora Juspodivm, 2 edição, 2009, p. 249).



Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloeira pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.

Estabelece o art. 22, § 5º c/c o art. 19, da Lei nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação e a teor do art. 53, caput, da Lei nº 8.666/93 o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração – leilão administrativo.

*De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.*

*Ao contrário, no caso em análise, a Administração optou pelo Leilão administrativo, nomeando um servidor público para conduzir o certame. No preâmbulo do instrumento convocatório observa-se que o Município realizará o leilão:*

*(...) devidamente assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 12412012. Todo o processo de realização do leilão será acompanhado pela comissão especial formada pelos servidores CASSIANE PIGNAT BEILKE matrícula 8573-1 MELANIA PIROCA-matrícula 8589-8 RUBENS RODRIGUES DINIZ matrícula 8587-1 estes sob a presidência do primeiro, nomeada pelo Decreto nº 004/2013, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 4º e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 1.993.*

*O leilão será cometido ao Servidor Municipal acima descrito, em conformidade com o que dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1993 e suas modificações posteriores e será regido pelas disposições que seguem.*

*A Instrução, a fim de obter mais informações, ainda visitou o site da Unidade, no qual obteve o Decreto nº 004/2013, que indica a Senhora Cassiane Pignat Beilke, como leiloeira (fl.21).*

Sendo assim, é óbvio que a realização de leilão procedido por servidor público nomeado é perfeitamente possível, visto que está devidamente autorizado por lei, bem como a administração pública detém poder discricionário para escolher a modalidade que melhor se enquadra à sua realidade, visando sempre pela vantajosidade e economicidade.



#### **1.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – EMPRESAS DE TECNOLOGIA**

O edital de tomada de preços nº 02/2022, traz em seu *caput* que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

Com isso, impugnante alegou que, a possibilidade de participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

Justificou seu argumento aduzindo que o Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, de modo que exercerá pessoalmente as suas funções, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta somente poderá ser atribuída a um preposto, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada. Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa, por tratar-se de ofício público.

Afirmou ainda que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente. Não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Nesse mesmo sentido, o leiloeiro Julio Ramos Luz apresentou impugnação, apontando irregularidades em processos licitatórios de diversos municípios da região do meio oeste, incluindo o Município de Pinheiro Preto. Em sua impugnação, alega que os Leilões devem ser realizados por leiloeiros, embasando seu argumento nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em que entendem que as empresas de leilões não podem mais atuar, pois o Leilão é para Leiloeiros Públicos Oficiais que possuem ferramentas e plataformas eletrônicas de leilão.



Citou ainda o Decreto 21.981/1932, que regula a profissão em todo o território nacional, todos os depósitos ou pagamentos só podem ser feitos no CPF do leiloeiro. Assim, a validade de um leilão está diretamente ligada à personificação dos atos na pessoa natural do leiloeiro, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer a função pública de leiloeiro oficial.

Quanto a estes argumentos, salientamos que não se trata de uma empresa de leilões, visto que isso não existe no normativo pátrio. O leiloeiro responsável por realizar o leilão será servidor público nomeado, assim como ocorreu nos leilões dos anos anteriores, sempre realizados desta mesma forma.

Com relação ao Decreto 21.981/1932, esclarecemos que não se aplica no caso em comento, pois não estamos contratando leiloeiro e sim, uma plataforma de recursos de tecnologia para divulgação de leilão eletrônico público, por meio de plataforma de transação via web, que tem por finalidade ajudar o servidor público nomeado na organização e realização do leilão, bem como na divulgação em sites específicos, o que terá um público de alcance muito maior.

Sendo assim, levando em consideração que Pinheiro Preto é um Município pequeno e com pouca demanda de leilões (ocorrendo cerca de um ou dois leilões por ano), é muito mais vantajoso contratar uma empresa de assessoria para auxiliar na realização de leilões, do que adquirir a plataforma ou então contratar um profissional especializado para tanto, tendo em vista que os gastos gerados com essas aquisições não são vantajosos para o município.

Destacamos que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na representação oferecida pelo SINDILEISC contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), acima referida, manifestou posicionamento favorável em relação a contratação de empresa de assessoria para realização de leilão. Vejamos a literalidade da decisão:

*Portanto, tem-se que a servidora municipal, juntamente com a comissão de leilão, serão encarregados do procedimento da licitação, aprovando os lances, analisando as dúvidas etc..., **sendo atribuídas à empresa Maisativos Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome fantasia Superbird) apenas as atividades de fornecer o sistema que permite a realização do leilão** (portal superbid para recebimento de lances), receber o valor correspondente a 10% sobre o valor da arrematação e assessorar o leiloeiro, com a ressalva de que não será analisada a regularidade da prestação de serviços de*



*assessoria na realização de leilão, na medida em que a matéria não foi objeto de impugnação na presente representação." (Relatório Técnico da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do TCE-SC, fls. 247-251).*

Mencionamos também a Instrução Normativa n. 72 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DNREI) de 19/12/2019, que trata da fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial:

Art. 55 – As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderá ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital o ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Outrossim, mencionamos também o entendimento da Juíza Cristine Schutz da Silva Mattos, no Mandado de Segurança nº 5000041-89.2019.8.24.0059/SC, tendo como impetrante: Daniel Elias Garcia e como Impetrado: Prefeito - Município de Águas de Chapecó/SC - Águas de Chapecó, o qual foi por ela indeferido na data de 14/04/2020, com os seguintes fundamentos:

Vê-se, portanto, que a Administração Pública Municipal, embora tenha aberto licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, assim o fez para adquirir sistema para o desempenho dos mecanismos necessários a realização de leilão público eletrônico via *web*, sem contudo conferir à empresa vencedora a atribuição das respectivas atividades inerentes ao leiloeiro, as quais ficaram reservadas ao leiloeiro administrativo, a ser nomeado por meio de Decreto Municipal, para o cometimento do leilão.

Dito de outra fora, tem-se que o Município de Águas de Chapecó/SC ao mesmo tempo em que optou em promover o leilão de bens móveis mediante atuação de servidor público - afastando a incidência do Decreto-Lei n. 21.981/32 -, adotou (através do edital licitatório tísado) em efetivar a contratação de empresa especializada para o fornecimento de plataforma tecnológica para desempenhar o procedimento licitatório afeto ao leilão eletrônico.

Os serviços ora licitados - destinados à contratação de empresa para fornecer os recursos de tecnologia da informação exigidos para a execução do leilão eletrônico -, ao contrário do argumentado pela parte impetrante, não tem o condão de mascarar a prática de atividades privativas da Leiloaria Pública.

Pois, conforme se infere do edital impugnado e alhures frisado, o objeto licitado em nada usurpa as atribuições específicas e inerentes ao leiloeiro (seja ele oficial ou administrativo), uma vez que se limita a contratação de empresa especializada no fornecimento de recursos tecnológicos da informação destinada à promoção e divulgação de leilão público eletrônico, por meio de plataforma de transação via *web*.

Sob este enfoque, sem que o objeto do certame impugnado caracterize usurpação da função de leiloeiro, na forma prevista no Decreto-Lei n. 21.981/32, não há que se falar em ofensa a direito





líquido e certo da parte impetrante, estando o edital impugnado em sincronia com a Legislação Nacional e a Carta Constitucional. À luz do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, resta claro que é perfeitamente possível a contratação de empresa de assessoramento de leilões, a qual irá auxiliar o leiloeiro nomeado na organização e divulgação do evento. Tal possibilidade, além de possuir amparo legal, também é fruto de decisão do nosso Tribunal de Contas.

### **1.5 DO VALOR LICITADO**

O impugnante alegou que o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestida de serviços de propagação de leilão. Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, mas, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que irão remunerar a atividade.

Afirmou que, tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto a sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro. Isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão, e não pela Administração, conforme consta no edital de licitação.

Ademais, aduziu que a remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, pois incumbe aos arrematantes a efetivação dos pagamentos dos bens na monta de, no máximo, 6% (seis por cento) sobre o valor de cada lote arrematado. Trata-se de realização de leilões por uma empresa de leiloaria, ou seja, a referida empresa de leiloaria cobra 6% do valor da venda dos arrematantes (o mínimo que um leiloeiro cobra é 5%) e não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante as Juntas Comerciais (depósito de fiança, apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc). O montante máximo a ser licitado pela Prefeitura de Pinheiro Preto/SC trata-se superior ao delineado para os serviços de Leiloeiro Público Oficial, qual seja, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação



Aduziu que, compara-se com o delineado no edital, onde consta o montante limite e exorbitante para pagamento ao licitante vencedor de 6% (seis por cento) sobre os valores por ventura arrematados, e observa-se que a prefeitura procura realizar contrato de risco, delineando o pagamento dos serviços de leiloaria sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal, com preços exorbitantes, fora dos praticados em mercado oficial.

Alegou que os Municípios de Chapecó, Iporã do Oeste, Macieira e Pinheiro Preto estarão realizando licitação dirigida a um único vencedor contratar "empresa de leilão", com cobrança de absurdos 10% (dez por cento) do arrematante, sendo que é proibido realizar leilões através de empresas e cobrando absurdos 10% do arrematante (abaixo, em várias decisões.). Nesse sentido, destacou que a comissão dos Leiloeiros Oficiais estabelecida em Lei é de 5%, (cinco por cento), assim, muito mais vantajosa para a Administração Municipal, e para os arrematantes. Assim, o valor da "comissão" previsto no edital afronta contra o interesse público, à medida que dispõe comissão de venda 100% superior ao que a Lei federal prevê para a cobrança por parte dos leiloeiros (5%).

Nesses termos, as contratações de serviços de leiloaria disfarçadas de empresas fornecedoras de plataforma digital não podem ser justificados, pois os Leiloeiros Públicos também disponibilizam todos os serviços necessários ao bom andamento do Leilão, inclusive plataforma digital para realização de leilão eletrônico, nos termos da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 12 ao 34), possuindo uma plataforma que preserva a autenticidade, a segurança e a confiabilidade dos lances e das informações incluídas em seus sistemas informatizados.

Com relação a este argumento, esclarecemos que a porcentagem paga é de livre oferta, podendo chegar próxima de zero, diferentemente da contratação de leiloeiro oficial, que jamais poderá ser inferior à 5%.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através de Acórdão unânime, emanado da Primeira Turma Revisora, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente e Relator Dr. Odil José Cota, firmou posicionamento quanto a inexistência de



irregularidade na fixação de percentual sobre o preço da arrematação, conforme ementa a seguir colacionada:

*PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIUNDO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITOS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE PALMITOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, INEXISTINDO USURPAÇÃO PÚBLICA, ANTE A PREVISIBILIDADE LEGAL DA REALIZAÇÃO POR LEILOEIRO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO REGULAR E JUSTIFICÁVEL. REMUNERAÇÃO CONTRATADA SOBRE PERCENTUAL DO PREÇO DA ARREMATAÇÃO DOS BENS QUE NÃO NECESSITA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA JÁ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE A ENSEJAR ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. (Procedimento Preparatório nº 06.2013.00012888-0 – CSMP 32106 – ementa em anexo – doc. 06)*

Dessa forma, entende-se que a remuneração estabelecida no Edital, é permitida por lei e pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, e assim não viola qualquer princípio básico da administração pública.

Salienta-se que, o pagamento da empresa decorre do percentual incidente sobre o valor das arrematações, sendo que cabe à empresa contratada a exigência de algum valor se houver alienação e na proporção das vendas, não havendo riscos para a administração pública.

No mais, recomenda-se que, para evitar eventuais impasses, que sejam mencionados no edital o limitador de 5% na remuneração da plataforma.

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da presente impugnação do edital, pois é tempestiva; no entanto, nega quanto ao seu mérito, pelos fundamentos acima expostos.

Ademais, recomenda uma alteração no edital, referente ao percentual, acrescentando um limitador de 5% sob o percentual a ser repassado a empresa de tecnologia, tendo em vista ampliar a competitividade do certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO**  
Capital Catarinense do Vinho

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pinheiro Preto- SC, 09 de março de 2022

**ANDRÉ VICTÓRIO ARCARI FILIPPIM**

Advogado - OAB/SC nº 40864

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ VICTORIO ARCARI FILIPPIM  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pinheiropreto.1doc.com.br/verificacao/2994-E22C-7409-6563> e informe o código 2994-E22C-7409-6563



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2994-E22C-7409-6563

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ VICTORIO ARCARI FILIPPIM (CPF 071.XXX.XXX-43) em 09/03/2022 11:36:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pinheiropreto.1doc.com.br/verificacao/2994-E22C-7409-6563>